



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	
Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2022 – Dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às emendas parlamentares, que destinam recursos ao Município de Diamantino e dá outras providências.

**Autoria:** Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB e subscrita por demais Vereadores

### RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão para analise e posterior emissão de parecer o Projeto de Lei nº 32/2022 de autoria do Ver. Edimilson Freitas e subscrita pelos demais Vereadores, passado no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 05.12/2022.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às Emendas Parlamentares, que destinam recursos ao Município de Diamantino.

Importar mencionar que um dos deveres do Poder Legislativo é o de fiscalizar os atos da administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento, e também é dever dos Vereadores acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público.

A Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, em seu Art. 6º, Inciso I, diz que: “*Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação*”. A transparência na gestão pública é um aspecto presente na sociedade democrática de direito prevista e resguardada pela Lei da Transparência e Lei do Acesso à Informação.

A propositura obriga o Poder Executivo disponibilizar semestralmente no site da Prefeitura de Diamantino, informações relacionadas as Emendas Parlamentares de Origem Federal ou Estadual que destinam recursos financeiros ao Município.

Vale ressaltar que não consta vício de iniciativa, uma vez que a matéria em epígrafe não está no rol daquelas de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo. Vislumbra-se tratar de assunto de interesse local amparado, pela disposição do Art. 30, Inciso I da Carta da República.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Os Tribunais Pátrios vêm reconhecendo a constitucionalidade das leis com matérias semelhantes à posta em análise, por concretizarem o **princípio da publicidade** (art. 37, *caput*, CF/88) e o **direito fundamental à informação** (CF/88).

Impende anotar que não se desconhece que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei que previa a obrigatoriedade de publicação dos custos dos atos do Executivo efetuados em **jornais ou veículos similares (ADI 2.472RS)**, por extrapolar a lógica do razoável e ferir o princípio da razoabilidade.

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente a propositura, bem como não encontramos óbices que possam contribuir contra a sua aprovação e neste sentido, este Relator é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 32/2022.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 19 de dezembro de 2022.

Ver. Eraldes Catarino de Campos - MDB  
Presidente/Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**PARECER N° 120/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Presidente/Relator e opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pelo mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2022.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 19 de dezembro de 2022.

**Ver. Adriano Soares Correa – PSB**  
Vice Presidente

**Ver. José Carlos David – PDT**  
Membro